



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	0390/2022
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS:	Clariceia Monteiro Lima Krupinski Denise Angelica Silva Edimara Gomes Ferreira Robson Peixoto Raach Tiago Almeida Costa Uilian Fernando de Oliveira
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
RESPONSÁVEL:	José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal Administração
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. ANÁLISE

2.1 – DADOS DO CONCURSO

Edital Normativo n.:	Ausente.
Imprensa Oficial n./Data:	Ausente.
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente.
Edital de Resultado Final:	nº 001/2019/PMV/RO/05.03.2020 (Págs. 2-6; 15-17; 26;27; 37-39 ID1163090) Págs. 7-8; 19-20 ID1163091)
Imprensa Oficial n./Data:	DOV nº 2923 – 05.03.2020 (Págs. 2-6; 15-17; 26;27; 37-39 ID1163090) Págs. 7-8; 19-20 ID1163091)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Sim (págs. 14; 25; 35 ID1163090) (Págs. 6; 18; 28 ID1163091)

2.2. ANÁLISE DOS ATOS DE ADMISSÃO

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constata-se que se apresenta plenamente regular, pois atende satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, eis que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade da admissão conforme demonstrado no **Anexo I**.

Foram constatadas também impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, in verbis:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

b) cópia da publicação do Edital do Concurso;

g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

Conforme demonstrado, não se faz presente nos autos a documentação exigida pela IN nº 13/2004/TCE-RO supramencionada, sendo necessário o envio da mesma para a conclusão da análise por este corpo técnico.

Não obstante, sugere-se alertar a administração da Prefeitura Municipal de Vilhena que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b” e “g” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

Analisando o ato admissional dos servidores elencados no **Anexo II**, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando se tratar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

algun dos casos averbados e houver compatibilidade de horários conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso das servidoras **Edimara Gomes Ferreira e Clariceia Monteiro Lima Krupinski**, as mesmas possuem vínculos efetivos em outros órgãos públicos. No entanto, não foi acostado junto aos autos do processo a comprovação de compatibilidade.

No caso do servidor **Tiago Almeida Costa**, não foi acostado junto aos autos declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

Conforme demonstrado, não se faz presente nos autos a documentação exigida pela IN nº 13/2004/TCE-RO supramencionada, sendo necessário o envio da mesma para a conclusão da análise por este corpo técnico.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatou-se a irregularidade do ato de admissão dos servidores, conforme a verificação dos documentos presentes no **Check-list**, sendo necessário o encaminhamento de documentação apta a demonstrar a regularidade deste, a fim de que seja empreendida análise conclusiva quanto a sua legalidade.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, tendo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – **Diligenciar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão dos servidores elencados no **Check-List**, tendo em vista que se trata da não comprovação da exoneração e acumulação ilegal de cargos públicos, além de alertar doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b” e “g” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 2.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Matrícula. 406

Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Denise Angelica Silva	Secretário Escolar I – 17º	√ - pág. 5 ID1163091	√ - pág. 40 ID1163091	√ - pág. 3 ID1163091	√ - pág. 4 ID1163091	√ - pág. 36 ID1163091



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

– CPF nº 021.122.482-28						
Robson Peixoto Raach – CPF nº 639.207.512-72	Técnico em Enfermagem – 166º	√ - pág. 13 ID1163090	√ - pág. 7-8 ID1163090	√ - pág. 10 ID1163090	√ - pág. 12 ID1163090	√ - pág. 11 ID1163090
Uilian Fernando de Oliveira – CPF nº 017.217.062-16	Técnico em Informática – 2º	√ - pág. 24 ID1163090	√ - pág. 18-19 ID1163090	√ - pág. 21 ID1163090	√ - pág. 23 ID1163090	√ - pág. 22 ID1163090

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Anexo II – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Clariceia Monteiro Lima Krupinski – CPF nº 277.625.238-20	Enfermeiro – 47º	√ - pág. 17 ID1163091	√ - pág. 9-10 ID1163091	√ - pág. 14 ID1163091	√ - pág. 16 ID1163091	√ - pág. 15 ID1163091 Possui acumulação de cargo
Edimara Gomes Ferreira – CPF nº 013.455.032-37	Enfermeiro – 46º	√ - pág. 27 ID1163091	√ - pág. 21-22 ID1163091	√ - pág. 24 ID1163091	√ - pág. 26 ID1163091	√ - pág. 25 ID1163091 Possui acumulação de cargo
Tiago Almeida Costa – CPF nº 946.073.462-68	Professor Nível III – Educação Física - Zona Urbana – 3º	√ - pág. 34 ID1163090	√ - pág. 28-29 ID1163090	√ - pág. 32 ID1163090	√ - pág. 33 ID1163090	η

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Em, 15 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4